

setembro de 2018

Manuel Gouveia Pereira | mgp@vda.pt

AMBIENTE

NOVO REGIME JURÍDICO DA PREVENÇÃO E CONTROLO DA QUALIDADE DO AR

Entrou em vigor, no passado dia 1 de julho de 2018, o **Decreto-Lei n.º 39/2018**, de 11 de junho, que estabelece o **regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar**, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e Conselho de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação para a atmosfera de poluentes provenientes de médias instalações de combustão.

O diploma reúne num documento único i) as obrigações decorrentes do anterior regime de prevenção e controlo das emissões atmosféricas (revogando o Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, e a Portaria n.º 677/2009, de 23 de junho), e ii) o regime aplicável às **médias instalações de combustão ("MIC")**.

Âmbito de aplicação

- Instalações de combustão que apresentem uma potência térmica nominal igual ou superior a 1MW e inferior a 50 MW, designadas por MIC, independente do combustível utilizado
- Complexos constituídos por MIC novas referidas no n.º 1 da Parte 1 do Anexo III do diploma, incluindo o complexo de potência térmica nominal igual ou superior a 50 MW, exceto se esse complexo for uma instalação de combustão abrangida pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º127/2013, de 30 de agosto
- Atividades industriais elencadas na Parte 2 do Anexo I do diploma
- Instalações de combustão que queimem combustíveis de refinaria, isolada ou juntamente com outros combustíveis para a produção de energia em refinarias de petróleo e de gás
- Fornalhas e queimadoras das atividades industriais, com potência térmica igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW

Regulamentação

- Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho
- Portaria n.º 190-B/2018, de 2 de julho
- Portaria n.º 221/2018, de 1 de agosto

Para informação mais detalhada, clique nos links abaixo:

[DECRETO-LEI Nº 39/2018](#)

[PORTARIA Nº 190-A/2018](#)

[PORTARIA Nº 190-B/2018](#)

[PORTARIA Nº 221/2018](#)

DECRETO-LEI Nº 39/2018

de 11 de junho

É criado o **título de emissões para o ar (TEAR)**, condição para o desenvolvimento de atividades que têm emissões significativas de poluentes para o ar, que faz **parte integrante do Título Único Ambiental**.

Todos os títulos, licenças ou autorizações de exploração emitidos por entidades coordenadoras do licenciamento das atividades e instalações abrangidas por este novo regime dependem do deferimento, tácito ou expresso, do TEAR.

São, nomeadamente, **obrigações dos operadores** i) assegurar o cumprimento dos valores limite de emissão (“VLE”) aplicáveis e as condições de monitorização associadas, ii) garantir a monitorização das emissões atmosféricas e a comunicação dos resultados às entidades competentes, iii) assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis relativos às descargas de poluentes atmosféricos, e iv) adotar medidas para minimização das emissões difusas.

As **situações de indisponibilidade dos equipamentos de despoeiramento ou tratamento de gases poluentes** têm agora um limite máximo de 120 horas por ano civil, por oposição às 170 horas por ano civil anteriormente previstas.

Em matéria de **monitorização pontual**, as emissões cujo caudal mássico por poluente seja consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo fixado no anexo II do diploma, passam a poder ser monitorizadas, no mínimo, uma vez de 5 em 5 anos, desde que a instalação mantenha inalterada as suas condições de funcionamento.

Os operadores podem apresentar um **pedido de derrogação dos VLE** estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 da parte 1 do anexo III, nas condições previstas no diploma, com um prazo de **duração máxima de dez dias ou seis meses**.

Os operadores beneficiam da **isenção da aplicação dos VLE** estabelecidos na parte 1 do anexo III, até **1 de janeiro de 2030**, nos casos especificamente previstos.

É obrigatória a utilização de **sistemas de medição automáticos** adequados à gama de valores a medir, à incerteza associada e aos parâmetros de desempenho definidos na legislação aplicável.

A **comunicação de dados** por parte dos operadores e laboratórios no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas deve ser feita através de uma **nova plataforma eletrónica** a disponibilizar pela APA, permitindo a criação de um **registo único de emissões para o ar**.

O **regime contraordenacional e sancionatório** foi adaptado à Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (Lei nº 50/2006, de 29 de agosto).

PORTARIA Nº 190-A/2018

de 2 de julho

A **Portaria n.º 190-A/2018**, de 2 de julho, estabelece a metodologia e as regras para o cálculo da altura de chaminés e determina as situações que requerem a realização de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos, revogando a anterior Portaria n.º 263/2005, de 17 de março.

PORTARIA N.º 190-B/2018

de 2 de julho

A **Portaria n.º 190-B/2018**, de 2 de julho, estabelece i) os VLE de aplicação setorial, ii) os VLE aplicáveis a outras fontes não abrangidas por VLE de aplicação setorial, iii) a metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes e iv) os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis.

A publicação desta portaria determinou a revogação das Portarias n.º 286/93, de 12 de março (anterior portaria relativa aos valores limites e aos valores guias no ambiente para diversos poluentes, aos VLE de aplicação geral, à tabela das substâncias cancerígenas e aos VLE setoriais), n.º 1387/2003, de 22 de dezembro (anterior portaria das medidas de segurança do uso do coque do petróleo pela indústria) e n.º 675/2009, de 23 de junho (anterior portaria dos VLE gerais aplicáveis às instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril).

PORTARIA N.º 221/2018

de 1 de agosto

A **Portaria n.º 221/2018**, de 1 de agosto, estabelece a forma de transmissão e o conteúdo da informação relativa ao autocontrolo da monitorização em contínuo e pontual das emissões de poluentes para o ar, bem como a informação a reportar anualmente.

Os **resultados da monitorização em contínuo** devem ser remetidos mensalmente à APA nos termos do **Anexo II**, e os **resultados da monitorização pontual** são remetidos a cada 45 dias após a realização da referida monitorização, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente, nos termos do **Anexo III**.

Anualmente, até 30 de abril do ano seguinte, os operadores remetem, ainda, a informação prevista no **Anexo V**.

A **comunicação dos resultados da monitorização das emissões de poluentes** é efetuada através da **nova plataforma eletrónica única** criada pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que funciona a partir da plataforma eletrónica Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb).

NOTA FINAL

O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, clarifica o regime jurídico do controlo e prevenção da qualidade do ar, em especial as regras aplicáveis às MIC e às atividades industriais listadas na parte 2 do seu anexo I. Este novo diploma tem o mérito de ter sido regulamentado em menos de 2 meses, permitindo, assim, uma aplicação global e conjunta de todas as normas (incluindo VLE) aplicáveis. Notamos que o novo regime jurídico não pode ser aplicado de forma isolada, devendo ser articulado, nomeadamente, com o Regime de Emissões Industriais (Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto).